



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.900694/2008-71
ACÓRDÃO	1401-007.188 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA.

O saldo negativo de IRPJ do ano de 1999 registrava um valor no Per/Dcomp e valor zero na DIPJ, e assim permaneceu mesmo após intimação fiscal para a devida correção. As retenções de imposto seriam a natureza do crédito alegado, mas não há comprovação nos autos que sustente o saldo negativo informado no Per/Dcomp.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Início por transcrever o relatório e voto da decisão recorrida, nos termos do Acórdão de nº 12-35.590, proferido pela DRJ/RJ1 em sessão de 10 de fevereiro de 2011, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Interessada.

Eis o Relatório:

*Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DERAT/RJO, através do **Despacho Decisório nº 754350128 (fl. 10)**, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.*

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$68.001,53

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00

O interessado, cientificado em 04/04/2008 (fl. 9), apresentou, em 06/05/2008, manifestação de inconformidade (fls. 12/19). Nesta peça, alega, em síntese, que o crédito deve ser reconhecido, mesmo que não tenha sido corretamente efetuado o registro na DIPJ.

É o relatório.

Voto

Tempestiva a manifestação de inconformidade, dela conheço.

A teor do art. 170 do Código Tributário Nacional-CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na compensação tributária, o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado.

Desde a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, àquele que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários de que se afirma detentor, compete declarar tal pretensão a esta Secretaria:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.”

O legislador foi inequívoco: a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros contábeis idôneos, apurou.

As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante/fonte já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, DCTF, DIPJ, DIRF, etc).

A DERAT/RJO, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP (tipo de crédito: saldo negativo) com as da DIPJ, não localizou o crédito pleiteado (na DIPJ constava saldo zero).

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório (reconhece ter havido erro no preenchimento da DIPJ).

*A DIPJ deveria ter sido retificada antes da apresentação do PER/DCOMP ou antes do Despacho Decisório. Registre-se que o interessado já havia sido **cientificado** das inconsistências apuradas pela DERAT e, naquela data, lhe foi dada a oportunidade de efetuar a retificação na DIPJ **antes da emissão do Despacho Decisório** (foi intimado, através do **Termo de Intimação nº 628934335**, com ciência em **22/09/2006**, fls. 108/109, a retificar a DIPJ ou a apresentar PER/DCOMP retificador). A DIPJ não foi retificada (consulta à fl. 110).*

*Os recolhimentos antecipados (estimativas) e as retenções na fonte constituem antecipações. **Somente após** encerrado o período de apuração e **na hipótese, de vir a ser apurado saldo negativo de IRPJ/CSLL**, é que pode restar caracterizado direito líquido e certo, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos.*

*O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo, em sede de análise, pela DRF de origem, da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano calendário, podendo atingir, também, a verificação da regularidade da **determinação** da base de cálculo apurada pelo contribuinte.*

*Cabe à DRF de origem a análise do crédito pleiteado e o pronunciamento inicial a respeito do **deferimento**, ou não, de pedidos de **restituição/compensação**. A*

*ausência de informação na DIPJ, declaração própria para este fim, fez com que não houvesse a análise, pela DERAT/RJO, de eventual saldo negativo (posto que não restou configurado o direito creditório pleiteado - saldo negativo). Trata-se, o julgamento pela DRJ, de uma instância revisional. A matéria a ser apreciada pela DRJ é tão-somente aquela resolvida pela decisão **a quo** e que foi atingida pelo recurso.*

Assim, sem a apuração, em tempo hábil, de saldo negativo, não há que se falar em constituição de direito creditório a tal título.

*O **Despacho** Decisório deve, então, ser mantido, por não **terem sido** elididos os fatos que lhe deram causa.*

Conforme **Resolução CARF** nº 1401-000.731, de 15 de julho de 2020, o presente processo foi enviado em diligências junto à unidade de origem para providenciar a documentação de procuração da parte interessada, no que foi resolvido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 30 de março de 2012 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 04 de maio de 2012, no qual, após descrever a situação em que se envolveu, reitera que se tratou de um erro material, pois seu único equívoco na DIPJ foi não ter informado as retenções (antecipações de imposto), que foi acostado junto da manifestação de inconformidade os autos os informes de rendimento das instituições financeiras que retiveram na fonte um total de R\$ 72.327,56, o qual seria um “valor superior ao requerido na Per/Dcomp em tela.”

Ainda, que sempre apurou prejuízos fiscais nos meses de 1999, a DIPJ confirma, de forma que “a integralidade dos valores antecipadamente retidos converteu-se em saldo negativo, passível, pois, de ser compensado pela Empresa.”

E assim, pela busca da verdade material, requer o reconhecimento do crédito.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

A Recorrente apresentou sua PER/DCOMP informando um Saldo Negativo de IRPJ do ano de **1999** da ordem de **R\$ 68.001,53**, enquanto na DIPJ o valor do saldo negativo era de **zero**, além de nada informar sobre retenção de imposto na fonte. Trata-se de declarações de próprio cunho da Contribuinte.

Entendo não se tratar de um mero erro de fato no preenchimento da Per/Dcomp, afinal, a unidade de origem não dispunha de nenhuma informação na DIPJ que sinalizasse a existência de eventual crédito a compensar com os débitos declarados.

Por ocasião da Manifestação de Inconformidade, a contribuinte insiste tratar-se de apenas um erro e que a DIPJ/2000, ano de 1999, informa a existência de prejuízo fiscal e que, portanto, *“deve ser reconhecido o crédito e a compensação, mesmo que não tenha sido corretamente efetuado o correspondente registro em sua declaração de rendimentos do respectivo período.”*

No sentido de provas de seu alegado crédito, havia trazido aos autos os “Informes de Rendimento que Comprovam a Retenção de IR no Valor de Pelo Menos R\$ 72.327,56 [...]”, às fls.36 a 42 e cópia da “DIPJ Ano 1999 Exercício 2000 – Comprovação de Prejuízo Fiscal.” [em fls.36/42].

A Recorrente foi devidamente intimada (fls.108/109) a proceder os ajustes em sua DIPJ ou apresentar Per/Dcomp retificador, mas ficou-se inerte.

A decisão recorrida não acatou as argumentações trazidas, salientando que:

*O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo, em sede de análise, pela DRF de origem, da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano calendário, podendo atingir, também, a verificação da regularidade da **determinação** da base de **cálculo** apurada pelo contribuinte.*

*Cabe à DRF de origem a análise do crédito pleiteado e o pronunciamento inicial a respeito do **deferimento**, ou não, de pedidos **de restituição/compensação**. A ausência de informação na DIPJ, declaração própria para este fim, fez com que não houvesse a análise, pela DERAT/RJO, de eventual saldo negativo (posto que não restou configurado o direito creditório pleiteado - saldo negativo). Trata-se, o julgamento pela DRJ, de uma instância revisional. A matéria a ser apreciada pela DRJ é tão-somente aquela resolvida pela decisão **a quo** e que foi atingida pelo recurso.*

As cópias de comprovantes anuais de rendimentos pagos e retenção de fontes pagadoras revelam um informativo de fonte externa, o qual para ter credibilidade necessita estar acompanhado das comprovações dos dados ali informados, o que caberia à recorrente, por meio de sua escrituração, evidenciar a sua contabilização, bem como a devida tributação dos valores ali informados, mesmo que com prejuízo fiscal.

E nem se trata aqui de se buscar a **verdade material**, como alegado, uma vez que este princípio não é absoluto, ou seja, a Recorrente não apresentou DIPJ retificadora que pudesse constatar a existência de saldo negativo de IRPJ, conforme determinou a unidade de origem, de forma que, apesar de haver eventuais retenções de imposto na fonte, o fato é que não há crédito constituído, no caso, o saldo negativo de IRPJ de 1999.

Na apreciação da questão, o acórdão recorrido mostrou-se correto em suas conclusões e encontra-se adequadamente fundamentado.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano